

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer dos mais de dez anos em que tramita na Câmara, foram apensados a ele outros treze projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

- **PL nº 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- **PL nº 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- **PL nº 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

- **PL nº 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

- **PL nº 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

- **PL nº 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

- **PL nº 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL nº 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

- **PL nº 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

- **PL nº 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

- **PL nº 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

- **PL nº 8.062/2014**, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências; e

- **PL nº 1.546/2015**, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo¹, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

¹ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254287&filename=SBT-A+1+CAPADR+%3D%3E+PL+3729/2004.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009²; André de Paula, em 16/12/2009³; Valdir Colatto, em 23/10/2013⁴; Penna, em 06/12/2013⁵ e outro parecer em 17/12/2013⁶, do mesmo autor.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há quase três décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

O tema foi abordado de maneira abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1º/02/1999. Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma, é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

² Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PL+1+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

³ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=726959&filename=PL+2+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁴ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164518&filename=PL+3+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁵ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1207588&filename=PL+4+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁶ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214200&filename=PL+5+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

Foi a Lei nº 6.938/1981, ainda antes do advento da atual Constituição Federal, que introduziu o tema dos estudos e do licenciamento ambiental na ordem jurídica interna. Seu art. 9º cita “a *avaliação de impactos ambientais*” (inciso III) e “o *licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*” (inciso IV) como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Já seu art. 10 prevê que “a *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental*” (redação atual dada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Com a ausência de lei federal acerca da matéria, o EIA/RIMA e o licenciamento ambiental vêm sendo regulados, entre outras normas do órgão colegiado, pelas Resoluções nºs 001, de 1986, e 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, as quais, juntamente com as legislações ambientais dos Estados e de alguns Municípios, constituem o balizamento técnico e jurídico da matéria. É evidente que a falta de uma lei federal vem provocando diversos questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das regras ora em vigor.

Conflitos de competência entre os entes federados também eram bastante frequentes até a edição da Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental.

A gama de normas infralegais que regem o licenciamento cresce a cada dia, agravando a instabilidade regulatória para aqueles que se submetem ao procedimento. Mais recentemente, têm sido editadas portarias pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) estabelecendo regras sobre o licenciamento de determinados tipos de empreendimentos, tornando ainda mais frágil o embasamento jurídico dessa matéria.

Com o objetivo, portanto, de oferecer uma proposição ampla, consistente e atualizada sobre o tema, e resgatando o que há de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação, este Relator optou por oferecer novo Substitutivo, que anexa a este parecer.

Foram tomados por base nesse novo texto, além dos Substitutivos oferecidos pelos relatores anteriores, principalmente os **PLs nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.716/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**, que têm maior abrangência. Também foi levada em consideração a Lei Complementar nº 140/2011.

Quanto às demais proposições apensadas (PLs nºs 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013), tratam de temas mais específicos, que foram ou não contemplados no Substitutivo, conforme adiante detalhado:

- O **PL nº 5.435/2005** pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 6.938/1981, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese, penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, de forma ampliada, exigindo-se parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade de análise de risco e plano de contingência, bem como, nos termos de resolução do Conama, órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

- O **PL nº 5.576/2005** dispõe sobre prazos de licenciamento. Para as licenças prévia (LP) e de instalação (LI), propõe como prazos mínimos aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; para a licença de operação (LO), prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos. Também atribui a competência para o licenciamento aos Estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981. No Substitutivo deste relator, foram previstos prazos mais dilatados para as licenças; quanto à questão das atribuições dos entes federados, é matéria atinente à já citada Lei Complementar nº 140/2011, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

- O **PL nº 1.147/2007** obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas

fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias das emissões. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, mas se exigiu parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida.

- O **PL nº 2.029/2007** altera dispositivos da Lei nº 6.938/1981, visando garantir aos Municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução Conama nº 237/1997, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Como nas previsões do PL nº 5.576/2005, trata-se de matéria atinente à Lei Complementar nº 140/2011, razão pela qual não foi incluída no Substitutivo. Não haveria como fazê-lo, uma vez que se trata de matéria reservada a lei complementar.

- O **PL nº 358/2011** determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade. Tal previsão foi contemplada no Substitutivo na forma de procedimento simplificado.

- O **PL nº 1.700/2011** insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, estabelecendo que sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental os riscos sísmicos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções. Isso já ocorre no âmbito dos estudos ambientais relativos ao meio físico, embora apenas para empreendimentos que o requeiram, como usinas hidrelétricas e nucleares, por exemplo. O Substitutivo apresentado mantém esses estudos do meio físico, incluindo diagnóstico, prognóstico, medidas mitigadoras e compensatórias e monitoramento, bem como a possibilidade da exigência de análise de risco ambiental e plano de contingência, embora não cite especificamente os riscos sismológicos.

- O **PL nº 2.941/2011** também insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, fixando o prazo máximo de noventa dias para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental. O Substitutivo estabelece prazos diferenciados para a LP, LI e LO, e nenhum deles de noventa dias. Concordamos com a necessidade de serem fixados

prazos máximos, mas as disposições legais sobre esse aspecto necessitam ser consistentes com a importância e complexidade do processo de licenciamento ambiental. Por isso, o PL nº 2.941/2011 está sendo rejeitado.

- O **PL nº 5.918/2013** dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Tal previsão, em alguma medida, foi incluída no Substitutivo, já que consta a previsão de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias para os efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

- O **PL nº 6.908/2013** dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais, com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais para projetos específicos à análise de sua viabilidade ambiental. Essa previsão também foi incluída no Substitutivo.

O Substitutivo aqui proposto pretende delinear regras gerais para o processo de licenciamento ambiental, nele incluído o EIA/Rima. Por se tratar de competência legislativa concorrente, as regras gerais se aplicam aos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sisnama, o que não impede que esses dois últimos detalhem ainda mais seus procedimentos, desde que seguidas as diretrizes da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

A autonomia dos órgãos ambientais foi reforçada, ao se afirmar expressamente que o poder decisório compete a eles enquanto autoridades licenciadoras. Ficou bem definido o papel das autoridades envolvidas no processo de licenciamento que não integram o Sisnama, esclarecendo que a sua oitiva tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Considera-se que a explicitação desse caráter consultivo é essencial para que o poder decisório dos gestores ambientais em relação à licença ambiental não seja questionado. É a autoridade licenciadora integrante do Sisnama que reúne os dados necessários para a análise integrada dos efeitos adversos e benéficos do empreendimento que está sendo licenciado, ou seja, para avaliar seu impacto ambiental. As autoridades envolvidas de outras áreas de políticas públicas têm mantidas todas as suas prerrogativas legais, mas a palavra final sobre a licença ambiental deve caber ao órgão ambiental competente.

Ainda sobre esse assunto, cabe comentar que o fato de o Ibama e parte dos órgãos estaduais e municipais do Sisnama não possuírem, atualmente, técnicos suficientes para análise dos efeitos no meio socioeconômico não pode ser usado para enfraquecer os dispositivos legais que procuram assegurar a análise integrada dos diferentes aspectos abordados no licenciamento ambiental. O meio socioeconômico integra as avaliações ambientais, no mínimo, desde a Lei da Política de 1981, e alterações restringindo o campo de análise dos órgãos ambientais significariam retrocesso inaceitável.

Considera-se que o papel da licença ambiental está bem delimitado no Substitutivo, até mesmo ao se coibir a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade. Em meio à pressão a que são submetidos os órgãos do Sisnama atualmente, vem sendo adotada a prática de inserção, na LI, de condicionantes que, na verdade, deveriam compor o diagnóstico pertinente à LP. A eficácia imediata da licença deve ser preservada e, para o caso de estudos deficientes, deve ser utilizado o procedimento adequado, qual seja o pedido de complementação ou a rejeição do estudo.

Foram previstos processos com etapas diferenciadas, de acordo com o potencial de impacto do empreendimento. Para o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o processo é chamado de ordinário, ocorrerá em três etapas – LP, LI e LO – e será exigido EIA/Rima.

Para potenciais de degradação menores, o Substitutivo prevê licenciamento simplificado, com substituição do EIA por estudo ambiental menos complexo. Haverá variações no rito simplificado, mas as decisões nesse sentido serão estabelecidas pelas autoridades licenciadoras. Poderá também haver legislação estadual e municipal a esse respeito, incluindo, por exemplo, regras sobre Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e outros instrumentos existentes em algumas Unidades da Federação.

A exigibilidade de EIA/Rima é pautada em matriz de risco que associa o grau de resiliência da área e o impacto ambiental esperado em face da categoria e do porte do empreendimento. Trata-se de aperfeiçoamento muito importante feito em relação à situação atual. Um mesmo

empreendimento terá impacto bastante distinto de acordo com a fragilidade da área na qual vai ser instalado.

Entende-se que, com instrumentos de gestão territorial como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros similares, aliados ao conhecimento técnico dos gestores ambientais que atuam junto à autoridade licenciadora, há plena condição de se considerar a resiliência entre os aspectos definidores da decisão de se demandar, ou não, a realização de EIA/Rima. A ideia subjacente a essa proposta é centrar o esforço de elaboração de EIA/Rima aos casos em que esse estudo mais complexo for realmente necessário.

Com isso, também se aufere o devido significado ao ZEE e instrumentos similares. A tendência natural será todo o território passar a ser mapeado considerando suas fragilidades ambientais. Enquanto isso não acontecer, confia-se que o conhecimento dos técnicos dos órgãos e outras entidades do Sisnama será suficiente para que se introduza a resiliência da área entre os aspectos a serem ponderados na exigibilidade do EIA/Rima.

Há ainda a possibilidade de oferecer condições especiais de licenciamento para aqueles que adotarem tecnologias comprovadamente mais eficazes de controle ambiental. Entre essas condições, podem ser mencionadas: redução dos prazos de análise, dilação de prazos de renovação de LO, supressão de etapas de licenciamento ou outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Também é prevista no Substitutivo uma sistemática de definição dos casos em que se dispensa a licença ambiental, pelo potencial irrelevante de impacto ambiental associado ao empreendimento, considerando-se sua tipologia e a região na qual será implantado. Os conselhos de meio ambiente serão os responsáveis pela definição desses casos. Na aplicação das regras relativas à dispensa, será adotada declaração do próprio empreendedor, que responderá por informações inverídicas na forma da lei. A assunção de fé pública da declaração do empreendedor também está consagrada no Substitutivo na renovação automática da LO de empreendimentos objeto de licenciamento simplificado. Este Relator acredita que a relação entre Estado e sociedade necessita ser pautada por confiança mútua.

O texto estabelece que, desde que respaldada em parecer técnico fundamentado que demonstre sua necessidade, a autoridade

licenciadora pode exigir do empreendedor alguns instrumentos de prevenção do dano, os quais são mais interessantes, sob a ótica ambiental, do que os de remediação, que têm caráter corretivo. Entre tais mecanismos, incluem-se: manutenção de técnico ou equipe especializada para a garantia da adequação ambiental do empreendimento, a realização de auditorias ambientais, de análise do risco ambiental e do plano de contingência, bem como a elaboração do balanço de emissões de gases de efeito estufa. Também se insere entre os instrumentos a comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos eventualmente causados à população e ao patrimônio público.

É importante dizer que medidas nessa perspectiva já vêm sendo impostas no licenciamento ambiental. O Substitutivo passa a requerer que esse tipo de demanda tenha justificativa expressa, ou seja, que a autoridade licenciadora detalhe tecnicamente as exigências desse tipo. Dessa forma, evitam-se excessos nesse campo. Na mesma linha, prevê-se que as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora devam estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento, evitando-se exigências desmedidas, desvinculadas do impacto gerado pelo empreendimento.

Os termos de referência serão elaborados pela autoridade licenciadora a partir de diretrizes emitidas pelo Conama para cada tipologia de empreendimento, e os estudos contemplarão apenas os elementos e atributos ambientais suscetíveis de serem impactados pelo empreendimento, o que objetiva acabar com diagnósticos ambientais vultosos, que, não raramente, pouco contribuem para a tomada de decisão.

O capítulo que trata da disponibilização de informações ao público foi estruturado de forma a garantir ampla transparência do processo de licenciamento, resguardados eventuais sigilos legalmente assegurados, bem como a incentivar o aproveitamento de estudos ambientais por empreendimentos localizados em áreas de influências sobrepostas, para evitar ou minimizar a repetição de estudos sobre a mesma área. Estudos rejeitados também passam a ser alvo de divulgação, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação pela autoridade licenciadora. A transparência nesse campo tende a elevar a competitividade e também a qualidade dos estudos elaborados por consultorias especializadas.

A participação social foi assegurada no Substitutivo, ao se prever, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, além de consultas públicas por meio da *internet* nas seguintes etapas: antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento; antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA; antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA; ou em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

Foram fixados prazos de análise para cada tipo de licença ambiental, e reforçada a disposição já existente na Lei Complementar nº 140/2011 de um único pedido de complementação no decorrer do processo. O decurso do prazo de análise não significa licenciamento tácito, mas pode instaurar a competência supletiva de licenciamento, nos termos da referida lei complementar.

Também foi estipulada regra para a emissão de autorizações de supressão de vegetação ou outras que se fizerem necessárias ao pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de ente governamental de outra área de políticas públicas. Nos termos do Substitutivo, estas deverão ser emitidas antes ou concomitantemente à licença ambiental.

O texto estabelece regras para o financiamento de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/RIMA, bem como para concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas.

O Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental foi elevado à categoria de cadastro “nacional”. Com isso, eventuais migrações do licenciamento de uma esfera de governo para outra tendem a não sofrer solução de continuidade.

Além disso, é importante destacar que foi inserido na Lei nº 6.938/1981 o instrumento da avaliação ambiental estratégica (AAE), entendida como o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma política, plano ou programa governamental. Tal inclusão objetiva preencher uma lacuna histórica da legislação ambiental pátria, de modo a dotá-la de um novo instrumento, que enseje avaliar, prévia e estrategicamente, políticas, planos e programas governamentais mais amplos, buscando evitar que tais questões venham a

desembocar no balcão do licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

Com tais propostas, o Substitutivo objetiva assegurar eficácia, eficiência e coerência técnica ao licenciamento ambiental. Ele também pretende alcançar maior transparência e controle social sobre os efeitos adversos produzidos pelos empreendimentos, bem como sobre as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, não somente antes da obtenção das licenças ambientais, mas durante toda a sua operação.

Com relação às atribuições dos entes federados para o licenciamento ambiental, tratada em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/2004 e 4º a 6º do PL 3.957/2004, bem como nos PLs 5.576/2005 e 2.029/2007, elas não foram incluídas no Substitutivo, uma vez que tal questão já foi normatizada no inciso XIV dos arts. 7º (ações administrativas da União), 8º (ações dos Estados) e 9º (ações dos Municípios) da anteriormente citada Lei Complementar nº 140/2011.

Institucionaliza-se a Taxa de Licenciamento Federal, que tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Este Relator houve por bem fixar novos valores aos aplicados hoje, que constam no anexo ao Substitutivo, em face do decurso de tempo desde sua formalização em lei, no ano de 2000, por meio da Lei nº 9.960.

A cobrança dessa taxa dar-se-á no momento da entrega do termo de referência e em valor proporcional ao porte do empreendimento e ao seu potencial degradador. Com isso, os custos de análise incidem também nos estudos reprovados, o que não acontece hoje, por se cobrar a análise apenas no ato da entrega da licença.

Além disso, o valor da taxa será majorado quando houver necessidade de manifestação de autoridade não integrante do Sisnama, de forma a solucionar, pelo menos no plano federal, a lacuna quanto aos gastos administrativos dessas entidades que participam de determinados licenciamentos ambientais.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se por atualizar e arredondar os valores constantes na tabela do item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei, utilizando-se o percentual de correção monetária de 200%. Esse percentual corresponde ao somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e novembro de 2013, que já é da ordem de 200%, segundo o IGP-M⁷.

Ademais, foram trocados os valores atualmente cobrados para a LP e a LI, já que a LP gera muito mais encargos para a autoridade licenciadora do que a LI, entre eles a análise do EIA/Rima.

Por fim, o Substitutivo revoga, na Lei de Crimes Ambientais, a modalidade culposa da conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais. A medida tende a reduzir a cautela excessiva de servidores públicos dos órgãos ambientais, traduzida em uma alta carga burocrática, pelo temor da punição severa na esfera criminal. A modalidade dolosa, por outro lado, permanece na lei.

Cabe registrar que a CMADS recebeu, ao longo dos anos de 2007 e 2008, diversas contribuições sobre esse tema, advindas de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/Feema, Curitiba, Estado de São Paulo/Cetesb e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao Substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Casa, em dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.⁸

Outras relevantes contribuições foram oferecidas ao longo do segundo semestre de 2009, após a constituição de grupo de trabalho coordenado pelo então Relator da matéria Deputado André de Paula, que procurou ouvir todas as entidades interessadas no tema.

⁷ Ver

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

⁸ Ver <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>.

Além de especialistas pessoas físicas, integraram o grupo de trabalho citado e ofereceram contribuições à época os representantes das seguintes organizações: Petrobras, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Socioambiental (ISA), Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma) e entidades da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema) de diversos estados (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco etc.).

Em 2015, foram realizadas outras consultas com várias entidades e especialistas, como se expõe a seguir.

Como resultado de uma primeira fase de interlocução com os principais atores governamentais e não governamentais que atuam no tema do licenciamento ambiental, foram recebidas contribuições das seguintes organizações:

• **Entidades ambientalistas:** representadas por um grupo de organizações não governamentais (SOS Mata Atlântica, ISA, WWF Brasil, Gambá, TNC e Rede de Ongs da Mata Atlântica), demandam que se assegure que na futura lei não haja retrocessos em termos de proteção ambiental e que ela contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- reforço ao licenciamento ambiental como ferramenta de planejamento;
- atuação integrada dos órgãos do Sisnama;
- definição dos casos de exigência de EIA, não excluindo a participação do Conama nessa tarefa;
- fortalecimento dos órgãos licenciadores e garantia de recursos para as organizações envolvidas no processo de licenciamento ambiental;
- limitação da possibilidade de licenciamentos conjuntos aos casos de menor porte e potencial degradador;

- disciplina da AAE, estímulo ao ZEE e definição da relação desses instrumentos com o licenciamento ambiental; e
- maior transparência e participação no processo de licenciamento ambiental, incluindo o fortalecimento dos órgãos colegiados e das audiências públicas;

• **Confederação Nacional da Indústria (CNI):** demanda, que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- estabelecimento de relação direta entre o tipo de empreendimento (considerando porte, natureza e potencial poluidor) e a modalidade de licenciamento a ser aplicada, incluindo previsão de casos de licenciamento simplificado;
- autonomia do órgão licenciador na condução do processo de licenciamento, acompanhada da definição das prerrogativas e dos limites dos demais órgãos envolvidos nesse processo;
- informatização de todo o processo de licenciamento ambiental, disponibilização e compartilhamento de informações;
- dispensa de determinadas exigências quando houver avaliação ambiental estratégica (AAE), zoneamento ecológico-econômico (ZEE), planos setoriais ou outros instrumentos de análise ambiental;
- explicitação da possibilidade de estudos conjuntos em determinados casos;
- disciplina das audiências públicas e outros tipos de consulta; e
- definição e cumprimento dos prazos legalmente determinados;

• **Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP):** representada por um grupo de pesquisadores do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada,

coordenado pelo professor Nelson Novaes Pedroso Júnior, demanda que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- análise integrada dos efeitos ambientais dos empreendimentos, englobando outros projetos na região de intervenção, políticas públicas que podem ser aplicadas e vulnerabilidades, e a vedação ao "fatiamento" do licenciamento;
- tratamento mais cuidadoso às expectativas das populações locais, tendo em vista reduzir a judicialização dos processos de licenciamento ambiental;
- licenciamento simplificado apenas no caso de empreendimentos que não apresentem potencial de degradação ambiental ou que derivem de AAE;
- disciplina da forma de organização das informações tendo em vista a publicização e integração dos bancos de dados;
- aprimoramento das audiências e consultas públicas;
- estabelecimento de fluxos de processos uniformes e transparentes, no lugar de prazos predeterminados.

As contribuições sintetizadas foram estudadas e consideradas no Substitutivo preliminar divulgado no dia 27/08/2015. Após ter sido aberto prazo de dez dias para sugestões de todos os interessados a esse texto preliminar, por meio da página na *internet* da CMADS, foram recebidas contribuições das seguintes organizações e especialistas:

- MMA, que apresentou comentários e sugestões a tópicos relevantes do texto preliminar, os quais foram devidamente ponderados e parcialmente aceitos no Substitutivo;
- Anamma, que encaminhou texto alternativo completo, que tem correspondência com boa parte do Substitutivo, evidentemente com diferenças redacionais;

- CNI e Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da FGV-SP, organizações que reforçaram as demandas apresentadas anteriormente a este Relator, por meio de críticas e sugestões pontuais ao texto preliminar, ambas assumindo atuação de destaque no apoio à construção do Substitutivo;

- Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, na pessoa da própria Secretária, professora Patrícia Iglesias, que analisou todo o texto preliminar e apresentou comentários e sugestões de ajustes e complementação, parcialmente incorporadas ao Substitutivo;

- Secretaria de Gestão Ambiental do Município de São Bernardo do Campo (SP), na pessoa de sua diretora, Sra. Paula Ciminelli Ramalho, que, entre outros pontos, lançou preocupação com a definição pelos Consemas dos casos de licenciamento municipal, matéria relativa à Lei Complementar nº 140/2011, e apresentou proposta, acatada na forma do Substitutivo, de emissão de autorização a título precário, nos casos em que não seja possível avaliar a eficiência dos sistemas de controle de poluição sem o funcionamento do empreendimento;

- Sr. Eduardo Zimmermann e Silva, Secretário do Consema do Estado de Santa Catarina, que trouxe sugestões principalmente quanto à padronização dos processos de licenciamento ambiental;

- Equipe do Núcleo de Meio Ambiente da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, entre vários outros pontos, sugeriu substituir a expressão “autoridade interveniente” por “autoridade envolvida” para fazer referência às entidades não integrantes do Sisnama que se manifestarão no licenciamento em caráter consultivo, proposta acatada por este Relator;

- Sr. André Sequeira Tabuquini, especialista em infraestrutura do Ministério dos Transportes, que trouxe proposta de aprimorar o sistema de informações sobre os processos de licenciamento ambiental, com inclusão de metadados geográficos;

- Sr. Paulo Cesar Vaz Guimarães, gestor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que sugeriu a inserção de dispositivos relativos ao controle de incidentes na operação dos empreendimentos, proposta incluída no Substitutivo;

- Sr. Ricardo de Magalhães Barbalho, chefe da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa, que propôs dar competência ao Instituto Chico Mendes para promover o licenciamento ambiental dentro de Unidades de Conservação federais, proposta não aceita para não configurar vício de iniciativa (arts. 61, § 1º, e 84, da Constituição Federal);

- Sr. Marco Aurelio Lessa Villela, Coordenador da Seção Sindical do Sindsep-DF no Ibama, que, entre outros pontos, apresentou preocupação sobre o alcance da análise realizada pelos técnicos das entidades do Sisnama, que não poderia substituir as tarefas a cargo da Funai, do Iphan etc.;

- Sr. Valentim Calenzani, professor do Centro Universitário do Sul de Minas e de outras unidades de ensino universitário, que apresentou preocupação de reforçar o papel do município no licenciamento ambiental, matéria relacionada mais diretamente à Lei Complementar nº 140/2011;

- Sra. Sílvia Fazzolari Corrêa, professora do Centro Universitário Senac em São Paulo, que fez uma leitura crítica do texto preliminar e sugeriu aperfeiçoamentos, alguns deles aceitos;

- Sr. Donizetti do Carmo, assessor técnico da Liderança do Partido Verde (PV) na Câmara dos Deputados, que fez sugestão em dispositivo que trata da compensação ambiental, tendo em vista adequação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), matéria abordada no Substitutivo na parte em que altera a Lei nº 9.985/2000;

- Sr. Jorge Yoshio, que demandou que os órgãos ambientais, observadas as peculiaridades locais, de tipologia, porte, potencial de impacto, e as resoluções do Conama, possam estabelecer procedimento simplificado com a emissão isolada, sucessiva ou concomitante das licenças, alertando que a simples fusão de LP, LI e LO pode gerar problemas;

- Sras. Maria Carmen Aleixo e Isaura Pinho, da empresa Elo Meio Ambiente, que propuseram nova ferramenta, o Estudo de Previabilidade Ambiental, não incorporado de forma impositiva e generalizada para não se tornar o processo de licenciamento ainda mais complexo, o que não impede que seja adotado de forma facultativa em casos específicos; e

- analistas do Tribunal de Contas da União que atuam em política ambiental, que se reuniram com a equipe da Consultoria Legislativa desta Casa de apoio técnico a este Relator e apresentaram sugestões relevantes para o aperfeiçoamento do texto preliminar e a formulação do Substitutivo.

Além disso, foi recebida sugestão do Deputado Sarney Filho, coordenador da Frente Parlamentar Ambientalista, que propôs prioridade processual no licenciamento de empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos. Por suas repercussões sociais, incorporou-se essa proposta no texto do Substitutivo, acreditando que ela terá excelente aceitação por parte do Poder Executivo. Cabe salientar que essa prioridade não implica flexibilização dos requisitos ambientais.

Todos os que contribuíram merecem agradecimento deste Relator e desta Casa! No momento de crise pelo qual o País passa, é animador perceber o empenho de organizações e especialistas em prol da construção da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Deve ser enfatizado que este Relator procurou aproveitar, ao máximo possível, as contribuições recebidas, a não ser nos casos de inviabilidade técnica ou jurídica ou de evidente conflito entre elas, quando, então, houve por bem adotar aquelas que lhe pareceram mais robustas tecnicamente e mais compatíveis com os interesses da sociedade e do País.

Nesse âmbito, cabe lembrar que este Relator tem experiência pessoal com processos complexos de emissão de licenças ambientais, quando foi Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Foi exatamente essa experiência que motivou a assunção desta relatoria.

O Substitutivo aqui apresentado ainda será discutido no âmbito da CMADS, bem como nas comissões posteriores e no Plenário, aguardando-se novas sugestões advindas das discussões, que possam contribuir, uma vez mais, para o seu aperfeiçoamento.

Espera-se que, com a aprovação e entrada em vigor da Lei Geral, o licenciamento ambiental não seja mais encarado como um entrave burocrático e impeditivo ao desenvolvimento, tampouco como mero mecanismo utilizado para angariar legitimidade social e política para a implantação de

empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação ambiental.

Pelo contrário, almeja-se que a futura Lei constitua um instrumento legítimo de planejamento econômico, social e ambiental, permitindo uma avaliação precisa, ágil e transparente da distribuição dos ônus e benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos da implantação de cada empreendimento licenciado perante as autoridades que integram o Sisnama, tendo como objetivo final, além de sua viabilidade econômica, trilhar o rumo do desenvolvimento sustentável, que a Nação almeja alcançar.

Assim, pelas informações e argumentos apresentados anteriormente, somos:

- pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma do Substitutivo anexo; e

- pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

É o nosso Voto, que submetemos a esta Câmara Técnica, clamando pela decisão sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no prazo mais breve possível.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo 1 Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares, disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais, entre outras providências.

§ 1º As normas gerais dispostas nesta Lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições

estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual e municipal pertinente.

§ 2º As resoluções do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama que se refiram a licenciamento ambiental, editadas no uso de suas atribuições normativas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, são aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Lei.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, por meio de resoluções, a regulamentação desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das normas sobre proteção da flora e fauna nativas, gestão dos recursos hídricos e demais disposições da legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – autoridade envolvida: órgão ou entidade da Administração Pública, não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

IV – condicionantes ambientais: obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, minimizam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente causada por empreendimento;

VI – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

VIII – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

IX – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

X – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, com o conteúdo mínimo definido nesta Lei;

XI – impacto ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIII – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite, ou não, licença ambiental para empreendimento;

XIV – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XV – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XVI – resiliência: capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

Art. 3º O licenciamento ambiental visa à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O licenciamento ambiental deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos efeitos ambientais.

Parágrafo único. Para garantir a celeridade do licenciamento ambiental e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos, bem como disponibilizar informações ao público.

Art. 5º O poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º A oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, incluindo a das autoridades envolvidas, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 2º Na motivação da decisão da autoridade licenciadora sobre a licença ambiental, entre outros aspectos previstos nesta Lei, deve constar sua análise sobre a manifestação das autoridades envolvidas.

Capítulo 2

Da Licença Ambiental e seus Tipos

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir os seguintes tipos de licença, nos termos desta Lei:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o projeto executivo do empreendimento, que deverá estar acompanhado do detalhamento dos programas e projetos de minimização ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de maximização dos efeitos benéficos, bem como da estimativa dos custos, dos recursos humanos e materiais e do cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais, incluindo programas e projetos estabelecidos nas etapas anteriores, e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento; e

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimento em desacordo com a legislação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

Art. 8º O processo administrativo de licenciamento ambiental, quando não for o caso de dispensa disciplinada nos arts. 24 a 27, é enquadrado em rito ordinário ou simplificado, com base nas matrizes constantes no Anexo I e nas demais disposições desta Lei.

Art. 9º É permitida a emissão de autorização, a título precário, para avaliação prévia da eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição, anteriormente à emissão da LO do empreendimento.

Art. 10. A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ou a efeitos adversos imprevistos identificados na operação do empreendimento.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no *caput* deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa e emitida a licença ambiental, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 11. As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;

II – minimizar os efeitos adversos; e

III – compensar os efeitos adversos residuais, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

Art. 12. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º As condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Efeitos adversos residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, devem ser alvo de medidas compensatórias a cargo do empreendedor.

Art. 13. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos ou custos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO;

III – supressão de etapas de licenciamento; e

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, na forma indicada pela autoridade licenciadora após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

III – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento, bem como de medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

VI – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público; e

VII – contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Seção 2

Do Licenciamento Ordinário

Art. 15. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta Lei, fica sujeito à emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a incompatibilidade referida no *caput* deste artigo.

Art. 16. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP, observado o disposto no Capítulo 3; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente do órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 17. As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – a LP e a L,I, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período, a critério da autoridade licenciadora; e

II – a LO, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada nas mesmas condições.

Art. 18. As renovações das licenças ambientais devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem;

II – a renovação da LI ou LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

Seção 3

Do Licenciamento Simplificado

Art. 19. O empreendimento não abrangido pelo art. 15 é submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

§ 1º Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 10 (dez) anos e aplicando-se ao empreendimento as condições de renovação da licença previstas no art. 18.

§ 2º Nos casos abrangidos por esta Seção, a LO, ou, se for o caso, a licença única é renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, de que as características e o porte do empreendimento não serão alterados, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o empreendimento não tenha sido objeto de sanções administrativas ou penais por infração à legislação ambiental; e

II – a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Art. 20. Observados os requisitos estabelecidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, a autoridade licenciadora pode submeter a licenciamento simplificado empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das matrizes constantes no Anexo I desta Lei, se ele for objeto abrangido por avaliação ambiental estratégica (AAE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou de gestão territorial, previamente aprovado:

I – pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, no caso de iniciativas do governo federal; ou

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, deve ser formulado estudo ambiental simplificado para subsidiar o licenciamento, com o conteúdo mínimo previsto em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação de processo simplificado de licenciamento ambiental, por decisão motivada da autoridade licenciadora, para

empreendimento abrangido por AAE previamente aprovada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 21. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o *caput* deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 22. A autoridade licenciadora deve estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Seção 4

Do Licenciamento Corretivo

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar ao Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

Seção 5

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 24. O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora federal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 25. Os conselhos estaduais de meio ambiente devem definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 26. As dispensas previstas nos arts. 24 e 25 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de uso dos recursos hídricos, do licenciamento urbanístico e de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27. Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental nos termos desta Seção devem ser objeto de registro eletrônico integrado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), requerendo-se, no mínimo, os seguintes dados:

I – responsável pelo empreendimento;

II – localização do empreendimento; e

III – características que sustentam seu enquadramento nos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* deste artigo fica sob responsabilidade do empreendedor, que responde por informações inverídicas, na forma da lei.

Capítulo 3

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 28. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação antes da implantação do empreendimento, levando em consideração o grau de resiliência da área, bem como os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 1º O TR é elaborado considerando a dimensão e o potencial de degradação do empreendimento, combinados com o grau de resiliência da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no *caput* deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, a combinação de aspectos referida no § 1º deste artigo.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrange:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento;

III – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, desenvolvidos:

a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e

b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;

V – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

VI – os aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – resumo e conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais adversos e benéficos de forma integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos; e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O Rima deve ser entregue à autoridade licenciadora em meio digital e, na forma e quantidade indicadas com a devida motivação pela autoridade licenciadora, em documento impresso.

Art. 31. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos e informações ambientais necessários para empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado, que serão indicados em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento.

Art. 32. Os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve indicar no TR os elementos e atributos ambientais que têm interação com o empreendimento para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sempre que tiver informações suficientes para tanto, com base em estudos ambientais realizados anteriormente.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar EIA ou, no caso do art. 19, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 34. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet* e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a partir das

informações constantes nos estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 38 e 39.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade, para fins do disposto neste artigo, dos dados disponibilizados.

Art. 35. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 19, deve ser confiada a uma equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados nos respectivos conselhos profissionais, se houver previsão legal desse registro.

Capítulo 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 36. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Lei.

Art. 37. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da *internet* todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EIA e o Rima;

IV – os estudos ambientais previstos no art. 20;

V – o plano básico ambiental, contemplando os programas das fases de instalação e operação;

VI – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

VIII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

IX – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

X – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

XI – a decisão sobre as medidas previstas no art. 14, se aplicáveis;

XII – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XIII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e de sua eficácia;

XIV – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do funcionamento sem licença, do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XV – os relatórios de acompanhamento, pelo empreendedor, da execução das condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

XVI – os registros, mantidos pelo empreendedor, de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais durante a instalação ou operação do empreendimento; e

XVII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 39. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados sobre os processos de licenciamento ambiental;

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama; e

III – a integração dos dados do Sinima com outras bases governamentais.

Art. 40. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas expressamente como segredo militar, industrial, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 5

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 41. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

.§ 1º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir oportunidade para esclarecimento dos interessados sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência deve ser motivada na inviabilidade de oitiva dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou outro fator.

§ 3º As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 42. Além do previsto no art. 41, deve ser realizada consulta pública por meio da *internet*.

I – antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora, se não houver padrão estabelecido previamente para empreendimento do mesmo tipo a ser implantado na mesma região geográfica;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

III – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental; e

IV – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 1º A consulta pública prevista neste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma dos arts. 38 a 42;

III – sistematização das contribuições recebidas; e

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados.

Art. 43. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas devem ser ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das demandas dos cidadãos afetados pelo empreendimento apresentadas nas audiências públicas.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das condicionantes já existentes motivadas por demandas apresentadas em audiências ou consultas públicas, deve demonstrar a relação direta entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Capítulo 6

Dos Prazos Processuais

Art. 44. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 8 (oito) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI; e

IV – 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo:

I – devem ser aproveitados, sempre que possível, os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento; e

II – as taxas já recolhidas pelo empreendedor devem ser repassadas para a nova autoridade licenciadora, na forma estabelecida por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 45. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 41, até a sua realização; e

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 42.

Art. 46. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o respectivo prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento ambiental, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora, se ainda válidas;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação; e

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A critério da autoridade licenciadora, considerando a gravidade do ato e o histórico da conduta do empreendedor, pode ser celebrado termo de ajustamento de conduta para permitir a continuidade da instalação ou da operação suspensas na forma § 1º deste artigo.

Art. 47 As autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, ou outras outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de órgão ou entidade da Administração Pública de outra área de políticas públicas, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 44.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna necessária ao EIA ou a outro estudo ambiental deve ser emitida no início do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo estende-se à manifestação das autoridades envolvidas e quaisquer outras autoridades, de qualquer esfera da Federação, cuja manifestação no processo de licenciamento ambiental venha a ser necessária.

Art. 48. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivamento previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das

complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 49. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. São considerados prioritários, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

Capítulo 7

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 50. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do RIMA ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora, nos termos desta Lei;

II – às exigências previstas no art. 14;

III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos de renovação automática previstos no § 2º do art. 19;

IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 41;

V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF); e

VI – às taxas de licenciamento estadual ou municipal exigidas na forma da lei.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para o registro dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 24 e 25, e para a renovação automática de licença prevista no § 2º do art. 19.

Art. 51. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei são majorados em 10% a cada autoridade envolvida federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 47.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo é destinada a cada autoridade envolvida.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do *caput* do art. 8º, aplica-se, respectivamente, o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dá-se no momento da entrega do TR ou formulário padrão pela autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e seu potencial degradador.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade envolvida, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 8

Disposições Complementares e Finais

Art. 52. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, assim como da responsabilização civil por seus atos, independentemente da existência de culpa.

Art. 53. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental em três etapas fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na *internet* pela autoridade licenciadora, na forma do art. 38, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no *caput* devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 54. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente:

.....
 .
 VIII – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....
 .
 XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locais que previnam ou mitiguem os efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência; e

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de

formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não eximem o empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”

“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do Sisnama, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.”

“Art. 17.....

I – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e, na forma do regulamento, a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

..... (NR)”

Art. 55. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com o grau de impacto, definido a

partir de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), para este fim considerando, exclusivamente, os efeitos ambientais adversos.

..... (NR)”

Art. 56. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.

.....
(NR)”

“Art. 38.

.....
VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.

..... (NR)”

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 15 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

ANEXO I

POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
Grau de resiliência da área ¹			
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental- Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
	Grau de resiliência da área ¹		
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
	Grau de resiliência da área ¹		
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Significativo potencial de degradação	Licenciamento simplificado e inexigibilidade	Licenciamento simplificado e inexigibilidade

	ambiental - Licenciamento ordinário	de EIA	de EIA
--	---	--------	--------

Notas:

1. O grau de resiliência da área do empreendimento é definido pela autoridade licenciadora a partir de zoneamento ecológico-econômico aprovado mediante lei estadual com base em metodologia unificada estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental, com base nos dados existentes no Sinima.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exigem-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta Lei, LP, LI e LO.
4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.
5. Os casos de dispensa de licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 24 e 25 desta Lei.

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00

Notas:

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator